



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0042907-54.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ RONALDO ANZANELLO, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042907-54.2018.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 34ª Vara Cível

Juiz: Rogério Márcio Teixeira

Apelante: JOSÉ RONALDO ANZANELLO

Apelado: Allianz Seguros S/a.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO PELO RÉU EM FACE DA SEGURADORA DENUNCIADA. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Indeferido o requerimento de gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, o apelante ficou-se inerte. Assim, caracterizada a deserção, não comporta conhecimento o apelo.

Voto nº 58.980

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por MARIA EMÍLIA LUIZ NASCIMENTO, GARDENE MARIA NASCIMENTO e GABRIELA MAYARA NASCIMENTO em face de RO TRANSPORTES, JOSÉ RONALDO ANZANELLO e WILSON BERTONCELLO, seguida de denúncia da lide à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em face de cumprimento de sentença.

A r. sentença, cujo relatório se adota, extinguiu o cumprimento de sentença de iniciativa do corréu José Ronaldo Anzanello em face da denunciada Sul América Companhia Nacional de Seguros, devido à satisfação integral do crédito pela seguradora, observados os limites da apólice. Não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Inconformado, apela o corréu, pleiteando inicialmente a concessão do benefício da gratuidade judicial. Quanto ao mais, alega nulidade da sentença por “*error in judicando*”, pois a seguradora deve cumprir integralmente o comando decisório, nos limites da apólice, e os lucros cessantes são abrangidos pelo conceito de dano material.

Recurso bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Desde logo, constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do requerimento de gratuidade judicial.

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC (fls. 701/702).

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fls. 704).

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator